



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Gabinete do Secretário*

CORREIO ELETRÔNICO DE 06/09/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL

ASSUNTO: **Indicação nº 1990/2018.**

Despacho SPG/GS: nº 1140/2018

Excelentíssimo Secretário,

Trata-se de Indicação nº 1990/2018, de autoria do Deputado Estadual Campos Machado, que indica ao Senhor Governador a criação do “Plano de Carreira aos Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo” Semelhante aos dos Oficiais do QOPMESP.

Nos termos da manifestação da Subsecretaria de Gestão, através da Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, anexo, que acolho, encaminhe-se à Assessoria Técnico-Legislativa – ATL, sugerindo dar conhecimento ao nobre deputado.

Sem mais, encaminhe-se à Assessoria Técnica Legislativa – ATL.

GSPG, em 13 de setembro de 2018.



**MAURICIO JUVENAL**  
Secretário de Planejamento e Gestão

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ ALDO REBELO FIGUEIREDO  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
AP - atldv-0277  
VA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Gabinete do Secretário*

CORREIO ELETRÔNICO DE 10/09/2018

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa - ATL

ASSUNTO: Indicação 1990/2018

Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH

De ordem, encaminhe-se à Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH para manifestação, retornando a esta Assessoria.

Ressalta-se o prazo determinado pelo SIALE, **de 15 dias**, para que possa ser colocado à apreciação do Senhor Secretário.

GSPG, em 10 de setembro de 2018.

  
- Valéria Alonso  
Assessora Parlamentar

Ass.Par.  
atl-0265  
va/rb.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: Correio eletrônico de 06/09/2018  
INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – ATL  
ASSUNTO: INDICAÇÃO 1990/2018

### INFORMAÇÃO UCRH Nº 754/2018

Por intermédio de e-mail datado de 06 de setembro de 2018, o Subsecretário de Assuntos Parlamentares solicita manifestação desta Pasta, sobre a Indicação em epígrafe, a fim de que o Executivo possa dar atendimento ao pedido formulado pelo ilustre Deputado Estadual Campos Machado.

A referida indicação visa indicar ao Excelentíssimo Senhor Governador que adote as competentes providências no sentido de instituir “Plano de Carreira aos Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo” semelhante aos dos Oficiais do QOPMESP.

Em sua justificativa destaca que a presente propositura tem por objetivo corrigir um equívoco ocorrido na Indicação nº 1859, de 2018, apresentada por esse Deputado, na qual deixou de apontar alguns dados relevantes para o entendimento do assunto em tela.

#### **Brevemente relatado. Manifestamo-nos.**

Relativamente ao pleito, cumpre-nos esclarecer no que compete a esta Unidade Central de Recursos Humanos, que o princípio que norteia a política salarial do atual Governo é de adequar e melhorar a remuneração e vantagens pecuniárias dos servidores públicos estaduais, com o objetivo de aperfeiçoar e dignificar ao máximo a função pública, além de buscar uma justa valorização profissional, dentro das possibilidades e limites impostos, como se verifica nas legislações recentemente editadas.

No que tange a proposta encaminhada, cumpre-nos informar que a iniciativa de leis que disponha sobre matéria referente aos policiais militares do Estado de São Paulo estão assim definidas pelo § 2º do artigo 24 da Constituição do Estado:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**SUBSECRETARIA DE GESTÃO**  
**UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos. (g.n.)*

Destacamos que de acordo com a Lei nº 3.159/1955 as promoções de praças são feitas mediante curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada quadro, por merecimento e antiguidade, e eventualmente, por bravura.

Nesta esteira, qualquer alteração no que tange aos atuais critérios de promoção dos praças da Polícia Militar, por razões de conveniência e oportunidade caso seja necessário, deve ser proposta pelo Comandante Geral da Polícia Militar, ratificada pelo Secretário da Segurança Pública e fixada mediante decreto do Governador do Estado.

Destaque-se que com observância às limitações impostas pelo orçamento, a implementação de medidas desta natureza têm evidente impacto orçamentário-financeiro acarretando aumento da despesa de pessoal e estão vinculadas não só às disponibilidades financeiras do erário, mas principalmente às razões de conveniência e oportunidade.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade fiscal, estabelece limites para estas despesas. De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado de São Paulo, relativo ao primeiro quadrimestre de 2018 e publicado no final de maio deste ano, a relação entre despesa de pessoal e Receita Corrente Líquida é de 42,36%, pouco abaixo, portanto, do limite de alerta que é de 44,10% estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 59 e do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 que é 46,55%.

A par disso, sugerimos que eventuais propostas que refiram a pleitos salariais, devidamente instruídas e fundamentadas, sejam encaminhadas em momento oportuno, tendo em vista que qualquer medida que acarrete custo no atual momento recairia em questões de legalidade, em decorrência do período eleitoral, levando-se em consideração o disposto nas seguintes normas:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

1. Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

*“Artigo 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:*

*I – as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;*  
*II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

***Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.” (GN)***

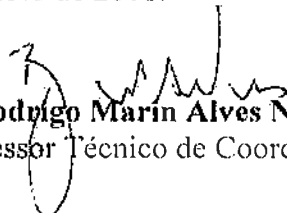
2. Lei Federal nº 9.504, de 30/09/1997:

***“Artigo 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***

...  
***VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.” (GN)***

Sendo o que nos cumpria informar, submetemos o presente à consideração superior, com proposta de encaminhamento à Assessoria Parlamentar desta Pasta.

UCRH - AT, em 12 de setembro de 2018.

  
**Rodrigo Marin Alves Nunes**  
Assessor Técnico de Coordenador



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS**

**EXPEDIENTE:** Correio eletrônico de 06/09/2018  
**INTERESSADO:** ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA – ATL  
**ASSUNTO:** INDICAÇÃO 1990/2018

À vista da manifestação da Assistência Técnica, desta Unidade Central de Recursos Humanos, que acolho, à consideração superior, com proposta de restituição à Assessoria Parlamentar.

UCRH, em 12 de setembro de 2018.

**MARISA DE ANDRADE SANTAREM**

Respondendo pelo Expediente da UCRH



www.policiamilitar.sp.gov.br  
gabemt@policiamilitar.sp.gov.br  
Pça Cel Fernando Prestes, 115  
Barro Bom Retiro - São Paulo/SP  
Cep 01124-060 - Tel. (11) 3327-7106

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-5218/100/18

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da  
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Proposta de plano de carreira.

Anexo: 1) Prot. Geral GS nº 8581/2018;

2) Prot. Geral GS nº 8927/2018.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria os expedientes anexos, que tratam de propostas de criação de plano de carreira de praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), as quais estão acompanhadas de anteprojetos de leis complementares, nos termos consignados nos expedientes de origem, cumprindo esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, que a Indicação nº 1859/2018, posteriormente aprimorada por meio da Indicação nº 1990/2018, versam sobre a “instituição de plano de carreira aos praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, semelhante aos [sic] dos oficiais do QOPMESP”, ambas de autoria do Deputado Estadual Campos Machado (PTB).

Assim, nas duas frentes informadas, seu subscritor justifica as iniciativas, em síntese, com base nos seguintes argumentos:

- a partir da edição da Lei Complementar nº 1.224, de 13 de dezembro de 2013<sup>1</sup>, o número de praças que alcançam a graduação de Subtenente PM e, conseqüentemente, transferem-se para a inatividade no posto de 2º Tenente PM, mais que dobrou, gerando significativo aumento nas despesas com pessoal;

- sugere um plano de carreira em que a praça terá promoções automáticas, por tempo de serviço, entretanto, não se inativando na condição de oficial, o que apenas ocorrerá se frequentar o Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública (Curso de Formação de Oficiais - CFO) ou o Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar (CSTAPM);

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar e dá providências correlatas.

- colaciona o *caput* do artigo 12 do Decreto-lei federal nº 667, de 02 de julho de 1969<sup>2</sup>, excluindo sua parte final e as alíneas, justamente por se mostrar conveniente aos seus interesses a secção do dispositivo, o qual, neste momento, se transcreve na íntegra:

Artigo 12 - O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praças será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada unidade da federação, exigindo os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação. (grifo nosso)

- aduz que já existem carreiras públicas com promoções automáticas, inclusive a do oficial PM, que é promovido até o posto de Coronel PM “sem prestar mais nenhum concurso”, enquanto a praça se submete a processos seletivos para ser promovida a Cabo PM e Sargento PM.

Assim, o plano de carreira sugerido, materializado nos anteprojetos de leis complementares, apresenta, ainda, os seguintes aspectos:

- a carreira de praças da PMESP terá início na graduação de Aluno Soldado e, com as promoções por tempo de serviço, será encerrada na graduação de Subtenente, sem direito ao posto imediato no ato da passagem para a inatividade;

- o atual Curso Superior de Técnico em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública (Curso de Formação de Soldados) passaria a ser “Curso Superior de Tecnologia em Segurança Pública”, concedendo ao policial militar o título de tecnólogo;

- a praça teria garantidas as promoções de Soldados PM 2ª Classe a 2º Sargento PM, decorrido determinado tempo de serviço e desde que realizados os seguintes cursos:

\* após 10 (dez) anos de serviço, o “Curso de Extensão Tecnológica em Segurança Pública”, por meio de educação a distância, para promoção à graduação de Cabo PM;

\* aos 15 (quinze) anos de serviço, o “Curso de Especialização Tecnológica em Segurança Pública”, por meio de educação a distância, para a promoção à graduação de 3º Sargento PM;

\* com 20 (vinte) anos de serviço, o “Curso de Aperfeiçoamento Tecnológico em Segurança Pública”, por meio de educação a distância, para a promoção à graduação de 2º Sargento PM.

- a promoção à graduação de 1º Sargento PM dar-se-á com 25 (vinte e cinco) anos de serviço policial-militar;

<sup>2</sup> Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.



- a promoção à graduação de Subtenente PM ocorrerá quando a praça passar à inatividade ou completar 30 (trinta) anos de serviço, sem direito ao posto imediato;

- define, também, que, no caso de policiais militares de mesma graduação, a função de comando ou de encarregado será exercida pelo mais antigo e estabelece que o concurso para o Curso Superior de Tecnólogo Administrativo da Polícia Militar, destinado às vagas do Quadro Auxiliar de Oficiais PM, será prestado apenas por Subtenentes PM e Sargentos PM;

- a proposta ainda prevê regras de transição para as praças que estejam no serviço ativo (promoções a cada triênio, até atingir a graduação correspondente ao seu tempo de serviço), bem como para aqueles em situação de inatividade, inclusive com previsão de promoções que chegam até o posto de 1º Tenente PM (também com periodicidade trienal).

Diante da natureza da matéria tratada, foi solicitada a manifestação da Secretaria das Comissões de Promoção de Praças e de Oficiais, posicionando-se na seguinte conformidade:

- que a intenção observada é a de estabelecer um benefício pecuniário indireto às praças PM, ativos e inativos, uma vez que não se preocupou com a finalidade da ocupação do cargo público e com os seus resultados funcionais, aliado ao fato de que não houve elaboração de estudos a respeito dos impactos na seara previdenciária;

- a PMESP já dispõe de um plano de carreira para os militares do Estado, conforme o disposto na Lei Estadual nº 3.159, de 22 de setembro de 1955<sup>3</sup>, e na Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001<sup>4</sup>, que estabelecem as promoções por antiguidade, merecimento intelectual, merecimento e concurso, respeitando a especificidade de cada graduação;

- a ascensão na escala hierárquica da Instituição depende da existência de vagas dos cargos previamente estipulados pela Lei Complementar nº 1.224, de 13 de dezembro de 2013<sup>5</sup>, o que torna inviável qualquer dispositivo legal que estipule promoções por tempo de serviço;

- a proposta é incoerente, pois os princípios constitucionais da **hierarquia e disciplina** exigem que, em uma organização militarizada, as funções sejam atribuídas de acordo com o nível hierárquico dos militares, para alcançar a eficiência no serviço;

- a iniciativa do interessado também não leva em consideração a tendência atual de progressão profissional segundo preceitos de meritocracia;

---

<sup>3</sup> Regula as promoções de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

<sup>4</sup> Estabelece critérios para promoção de Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado e dá providências correlatas.

<sup>5</sup> Dispõe sobre o efetivo da Polícia Militar, e dá providências correlatas.



- a aprovação dessa proposta geraria uma sobreposição de cargos em detrimento das necessidades funcionais existentes na Instituição, além de um número maior de Militares do Estado ocupando cargos de escalão superior do que militares a serem comandados;

- em relação às disposições transitórias, haveria muitas promoções a graduações e postos superiores, inclusive daqueles inativos que hoje ostentam o posto de 2º Tenente QOEPM, o que vai de encontro à própria justificativa apresentada pelo proponente quanto ao impacto previdenciário;

- questiona a necessidade de inserir na proposta de plano de carreira de praças do serviço ativo dispositivos com reflexos exclusivos aos militares inativos;

- destaca a incoerência dos argumentos, uma vez que se sugerem promoções a inativos que nunca exerceram efetivamente o cargo que ocupariam, aumentando mais ainda o *déficit* previdenciário;

- que não houve estudo técnico de progressão de carreira, pois não haveria mais Subtenente PM no serviço ativo da Instituição, sendo difícil sustentar junto ao Estado os custos com vencimentos desse nível hierárquico;

- na proposta de Lei Complementar não se verificam condições técnicas e materiais para suportar a matéria nela tratada, afinal, a PMESP já possui um Plano de Carreira para as praças. Salienta-se, ainda, que não foram observados preceitos doutrinários e legais para estabelecer a organização e política de pessoal em qualquer órgão da administração pública;

- a progressão nas carreiras da Instituição deve acontecer com base em um fluxo contínuo que possibilite o amadurecimento profissional do militar, preparando-o para a ocupação dos postos ou graduações mais elevados;

- a realização do Curso de Formação de Sargentos, integralmente, por meio de educação a distância não é viável, pois a formação militar exige o aprendizado de ações práticas atinentes ao exercício das funções de preservação da ordem pública, bem como, e principalmente, de ações de comando de tropa;

- aponta, também, a inexistência de regras de interstício para a concessão dos benefícios pleiteados;

- concorda com a limitação de Subtenentes PM e 1º Sargentos PM para concorrer aos cargos do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM), como incentivo à capacitação e progressão sucessiva da carreira de praças.

É o relatório. Segue manifestação.

Preliminarmente, cumpre registrar que a proposta normativa apresentada diz respeito à matéria cuja iniciativa é **exclusiva do Governador do Estado**, a teor do artigo 24, § 2º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 24 - [...]

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar. (grifo nosso)

Com isso, num primeiro momento, poder-se-ia até considerar que inexistem óbices quanto às vias escolhidas, uma vez que os requerimentos se limitam a indicar postura governamental cuja decisão compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

No entanto, nota-se que os anteprojetos de leis complementares que acompanham as Indicações apresentam inúmeros vícios formais e não se amoldam aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

E, dentre as principais inconsistências apresentadas, deve-se observar que a hipótese de promoção exclusivamente por tempo de serviço não é a mais indicada. No caso de uma carreira vertical como a dos Militares do Estado, o acesso ao cargo superior depende necessariamente da verificação de vaga, ou seja, da desvinculação definitiva do antigo titular do cargo, por meio de promoção, inatividade, exoneração ou morte.

Como foi dito, o Governador do Estado fixou o número de cargos existentes na Polícia Militar, por meio da Lei Complementar nº 1.224/13, definindo o número correspondente de postos e graduações, de modo a permitir o cumprimento das atribuições constitucionais da Instituição, logo, as promoções na PMESP só acontecem quando há vagas a preencher, em determinada data prevista em lei, salvo a hipótese de promoção por ato de bravura<sup>6</sup>.

A proposta apresentada ainda desconsidera os princípios da impessoalidade e moralidade, pois resulta na promoção injustificada de todos os policiais militares inativos, independente dos danos que possam ocasionar ao erário público.

Outro aspecto sensivelmente importante na análise desta demanda é a ausência de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no caso de aprovação da proposta, pois haveria promoções em todos os níveis hierárquicos, de Soldado PM a Subtenente PM, ativos e inativos, com reflexos nos respectivos vencimentos e no sistema de proteção social dos policiais militares (previdência).

Ademais, a Lei Complementar nº 1.036, de 11JAN08<sup>7</sup>, define que compete

<sup>6</sup> Artigo 2º, parágrafo único, da Lei 3.159/55.

<sup>7</sup> Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

ao Comandante-Geral, dentre outras atribuições, definir e conduzir a política de ensino e elaborar estratégias de ensino e pesquisa, como o método de ensino apropriado a determinado curso interno (presencial ou por meio de educação a distância) ou a sua carga horária ideal, pois, em caso de necessidade de adequações seria preciso desencadear novo processo legislativo.

No mérito, deve-se pontuar que, atualmente, a carreira de praças PM possibilita ao Militar oportunidade de ascensão profissional a partir do terceiro ano do serviço ativo, ou seja, assim que concluído com aproveitamento o estágio probatório<sup>8</sup>, quando o Soldado PM 2ª Classe é enquadrado como Soldado PM 1ª Classe.

Mais adiante, oportuniza-se inscrição para o concurso interno para ingresso no Curso de Formação de Sargentos aos Cabo PM e Soldados PM com 3 (três) e 5 (cinco) anos na graduação, respectivamente<sup>9</sup>. Assim, fica demonstrado que as normas vigentes possibilitam, já aos 8 (oito) anos de serviço policial-militar, oportunidade de ascensão profissional ao indivíduo dedicado à profissão.

Na sequência, o 3º Sargento PM com 2 (dois) anos na graduação já completou o interstício para concorrer à promoção a 2º Sargento PM, desde que atendidos os demais requisitos legais, como o número de vagas existentes<sup>10</sup>.

Aos 2º Sargentos PM resta frequentar e concluir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, como um dos requisitos para a promoção à graduação de 1º Sargento PM, e a seguir aguardar a promoção a Subtenente PM, de modo que o policial militar que pretende se aprimorar e ascender funcionalmente não precisa esperar 30 (trinta) anos para ser promovido ao último nível do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM), como sugerem os projetos em discussão.

Destarte, sem falar da possibilidade de ingresso do Militar do Estado no Curso de Formação de Oficiais ou no Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial-Militar, que são as portas de entrada no QOPM (Quadro de Oficiais Policiais Militares) e no Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar (QAOPM), respectivamente.

Logo, resta demonstrado que os policiais militares (oficiais e praças) já possuem planos de carreira, devidamente previstos na legislação vigente.

Por fim, insta esclarecer que não se aplicam promoções automáticas aos

---

<sup>8</sup> Conforme preconiza o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.291, de 22JUL16, que instituiu a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

<sup>9</sup> Artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 892/01

<sup>10</sup> Artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.224/13.

Oficiais, uma vez que a correspondente ascensão profissional ocorre por meio da submissão e conclusão, com aproveitamento, do Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública e do Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Diante de todo o exposto, o posicionamento desta Instituição é **desfavorável** às propostas em comento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

  
NELSON GUILHARDUCCI  
Coronel PM Chefe de Gabinete



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO  
Rua Líbero Badaró nº 39- 12º Andar-Centro  
Cep 01009-000 - São Paulo/SP

Ofício nº 1028/2018/GABSECADJ/SSP - Expediente Protocolo GS nº 8927/2018  
Assunto: Indicação nº 1990/2018 - Indica ao Senhor Governador que adote as  
competentes providências no sentido de instituir “Plano de Carreira aos Praças da  
Polícia Militar do Estado de São Paulo” semelhante aos dos Oficiais QOPMESP.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

Senhor Secretário Chefe da Casa Civil

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em  
epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Campos Machado, venho por intermédio do  
presente encaminhar a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando  
Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**SÉRGIO TURRA SOBRANE**  
SECRETÁRIO ADJUNTO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Doutor José Aldo Rebelo Figueiredo**  
**Digníssimo Secretário- Chefe da Casa Civil**  
Avenida Morumbi nº 4.500 - 2º andar  
Palácio dos Bandeirantes- São Paulo/SP.



